

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO PENAL Nº 657 - PB (2010/0151261-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : **M P F**
RÉU : **J L DE M C**
ADVOGADO : **EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)**

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003.

1 - Considera-se incurso no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 aquele que detém a posse ou porte de arma de fogo de uso restrito sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, sem registro, portanto, no Comandado do Exército, contrariamente ao que determina o art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003 e os arts. 33 e 34 do Decreto n. 5.123/2004.

2 - Os magistrados, bem como aqueles que a eles se equiparam por força de lei, estão sujeitos à disciplina da Lei n. 10.826/2003 no diz respeito ao porte e posse de armas de fogo.

3 - Denúncia recebida por prática de delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber a denúncia nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Raul Araújo, Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo para compor quórum.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 18 de maio de 2011(data de julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2010/0151261-3

APn 657 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201000565592

PAUTA: 06/04/2011

JULGADO: 06/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR : M P F

RÉU : J L DE M C

ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO PENAL Nº 657 - PB (2010/0151261-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : M P F
RÉU : J L DE M C
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **José Júlio de Miranda Coelho**, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reputando-o incurso no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

Tal denúncia constitui um dos desdobramentos da operação denominada pela Polícia Federal de “Mãos Limpas”, ocorrida no Inquérito n. 681/AP, de minha relatoria, no qual se apura a prática de corrupção ativa e passiva, peculato, fraude a licitações, além de formação de quadrilha que estaria sendo comandada pelos ex-governadores do Estado do Amapá Pedro Paulo Dias e Waldez Góes com a participação do denunciado, crimes praticados no âmbito do Poder Público daquele Estado, inclusive no Tribunal de Contas local.

A fase ostensiva da operação foi deflagrada em 10 de setembro de 2010, data em que foram presas temporariamente dezoito pessoas, entre elas, o ora denunciado.

Naquela ocasião, além dos mandados de prisão, foram autorizadas diversas medidas de natureza cautelar. Em razão disso, foi realizada busca e apreensão no endereço residencial do denunciado, em João Pessoa (PB), à rua Euzely Fabrício de Souza n. 292, Manaíra. Lá foram encontradas armas de fogo, sendo uma de uso restrito das Forças Armadas, bem como acessórios e munições respectivas, assim discriminados:

I. uma pistola modelo PST 9M973, fabricada pela Imbel/Brasil, calibre 9mm, n. de série 30070, alimentação semiautomática (**de uso restrito**);

III. uma pistola modelo PT58HCPLUS, fabricada pela Forjas Taurus, calibre 380,

Superior Tribunal de Justiça

n. de série KVG25765;

IV. dois carregadores e trinta e nove projéteis calibre 380;

V. dois carregadores e vinte e dois projéteis calibre 9mm.

O denunciado, então, admitiu que não tinha autorização para possuir e guardar a arma de uso restrito, o que foi confirmado posteriormente, estando, inclusive, registrada em nome de terceiro, o agente de Polícia Federal Fernando Antônio dos Santos Teixeira.

Quanto à pistola Taurus 380, em pesquisa empreendida, a Polícia Federal constatou que nos registros do Sinarm constava que tal arma estava “EM ESTOQUE” da empresa Edu Guns Esporte Defesa Ltda.

Em razão disso, o Delegado de Polícia Federal Ocimar Pereira da Nóbrega, que acompanhava as diligências, deu voz de prisão em flagrante ao denunciado, conduzindo-o à Superintendência Regional da Polícia Federal em Cabedelo (PB).

Interrogado, o denunciado afirmou que não se lembrava de quem havia adquirido as armas.

Após manifestação do Ministério Público às fls. 22/25, homologuei a prisão em flagrante, visto que formalmente regular.

A Polícia Federal concluiu o inquérito, elucidando o seguinte: (I) armas de uso restrito são consideradas as pistolas de grosso calibre, metralhadoras, fuzis e as de operação de guerra. Elas podem ser transacionadas, desde que realizado o respectivo registro em nome do novo proprietário, que não terá direito ao porte, porque proibido; (II) o conselheiro do Tribunal de Contas, para fins de porte de arma, é equiparado a magistrado e está autorizado a portar arma registrada e de uso permitido, não sendo essas as condições das armas encontradas na residência do denunciado (fls. 99/108).

Posteriormente, concedi liberdade provisória ao denunciado (decisão de fls. 154/156) ao entendimento de que as circunstâncias indicadas no presente feito, por si sós, não preenchiam as

Superior Tribunal de Justiça

condições necessárias à decretação da custódia cautelar.

O Ministério Público Federal, então, ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003. Também requereu o prosseguimento das investigações, pois entende que há outros crimes independentes daquele previsto na norma acima mencionada.

Conforme o *Parquet*, deve-se apurar a licitude ou não da aquisição das armas, pois as declarações a esse respeito são obscuras: de um lado, o denunciado afirmou possuí-las há mais de vinte anos e não se lembrar de quem as adquiriu; de outro, há registro de uma em nome de terceiro, há bem menos de vinte anos e outra consta em estoque de empresa revendedora de armas.

Notificado, o acusado ofereceu resposta, sustentando, em suma, que é oficial da reserva do Exército Brasileiro, fato que o autoriza a adquirir armas de calibre 9x19MM. Assim, a conduta descrita pelo Ministério Público Federal é atípica. Além disso, como Conselheiro do Tribunal de Contas, detém as mesmas prerrogativas de desembagadores, podendo portar armas de fogo.

Argumenta ainda que a responsabilidade pelo controle de produtos restritos é do Exército, que autoriza os magistrados a portarem armas calibre 40 de uso restrito, figurando naquela categoria os conselheiros dos Tribunais de Contas.

É o relatório.

AÇÃO PENAL Nº 657 - PB (2010/0151261-3)

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003.

1 - Considera-se incurso no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 aquele que detém a posse ou porte de arma de fogo de uso restrito sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, sem registro, portanto, no Comandado do Exército, contrariamente ao que determina o art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003 e os arts. 33 e 34 do Decreto n. 5.123/2004.

2 - Os magistrados, bem como aqueles que a eles se equiparam por força de lei, estão sujeitos à disciplina da Lei n. 10.826/2003 no diz respeito ao porte e posse de armas de fogo.

3 - Denúncia recebida por prática de delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O Ministério Público Federal imputa ao denunciado a prática do delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, nas modalidades "possuir e guardar" ilegalmente arma de fogo de uso restrito.

Veja-se o texto do mencionado dispositivo:

"Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa."

O acusado é investigado nos autos do Inquérito n. 681/AP, no qual se objetiva apurar os crimes de formação de quadrilha, fraude a licitação, peculato e corrupção em diversos órgãos do poder público do Estado do Amapá. Nos autos daquele inquérito, foi autorizada busca e apreensão em diversos endereços, entre eles, o do denunciado (José Júlio de Miranda Coelho). As diligências ocorreram no dia 10 de setembro de 2010, durante as quais foram encontradas duas armas de fogo sem registro, estando entre elas uma de uso restrito.

Superior Tribunal de Justiça

Segundo afirma o Ministério Público, a pistola de uso restrito é de fabricação da Imbel/Brasil, calibre 9mm, n. de série 30070, número de série de raias 6D (seis dextróginas), alimentação seimautomática, em bom estado de conservação e apta a efetuar disparos, com dois carregadores.

Encontraram-se ainda treze projéteis calibre 9mm do fabricante CBC/Brasil e nove projéteis calibre 9mm do fabricante FN/FNB, origem belgíca.

Feita perícia, averiguou-se que a arma em questão não estava registrada em nome do denunciado no Comando do Exército, mas em nome de terceiro.

Cabe ressaltar algumas situações:

I - no auto de prisão em flagrante consta que o denunciado, ao ser informado pelo delegado Servilho da ordem de prisão e de busca e apreensão a ser cumprida em sua residência, franqueou o acesso de policiais ao local, indicando onde as armas se encontravam e esclarecendo que, embora as possuísse há vinte anos, não as havia registrado. Afirmou ainda, quanto à pistola de uso restrito, que não se lembrava de quem a adquirira.

II - segundo o Núcleo de Inteligência Policial (fls. 89/90), a pistola de uso restrito está registrada em nome de Fernando Antônio dos Santos Teixeira, agente da Polícia Federal lotado em Belém, o qual, ao ser interrogado, afirmou que repassou a pistola ao também policial federal Carlos Alberto Costa Gatinho, tendo lavrado a documentação referente à transferência, conforme consta dos autos, não mais se ocupando com isso. O segundo policial, por sua vez, às fls. 191, declarou que repassou tal arma a um colega de nome Sandro Guilherme da Silva Cunha, assassinado posteriormente.

Portanto, a questão relativa à licitude da aquisição da arma encontra-se sem solução até o momento.

Ademais, a análise da adequação típica da conduta aqui imputada ao denunciado, embora prescindida da averiguação acerca da origem da arma, não dispensa o enfrentamento de

Superior Tribunal de Justiça

algumas questões apontadas em sua defesa prévia.

É preciso que fique claro que o objeto apreendido na residência do acusado é, inegavelmente, arma de fogo, considerada à luz da legislação, **de uso restrito, sem que tenha sido providenciado o respectivo registro no prazo estabelecido na Lei n. 10.826/2003, fato confessado na defesa do réu** (fl. 236).

Sustenta o denunciado que tais providências não eram necessárias, porquanto é coronel da reserva da Polícia Militar do Estado do Amapá e, nessa condição, detém o direito de portar arma de fogo de uso restrito.

Argumenta que ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro, tornando-se aspirante a oficial em 1967, promovido ao posto de segundo-tenente da arma e infantaria dois anos depois, nele permanecendo até 1973, quando foi convocado para trabalhar na implantação da Polícia Militar do Território Federal do Amapá. Lá permaneceu até galgar o posto de coronel da Polícia Militar, ocasião em que assumiu o comando-geral da corporação. Em 1991, passou à reserva e elegeu-se deputado estadual, iniciando aí sua vida pública.

Nada obstante, o Ministério Público entende que a posse e a guarda de arma de uso restrito nas circunstâncias acima indicadas não prescindem de registro no Comando do Exército, valendo as mesmas regras para o porte de arma.

Segundo o que dispõe o Decreto n. 5.123/2004 (que regulamenta a Lei n. 10.826/2003) em seu art. 33, aos policiais militares está autorizado o porte em razão do desempenho de suas atividades funcionais. Observe-se:

"Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais."

Contudo, para portar a arma (e é bom observar que o denunciado tratou, em sua defesa prévia, da questão do porte, e não da posse), o policial deve submeter-se às exigências referidas no mencionado decreto, que estabelece o seguinte:

Superior Tribunal de Justiça

"Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço."

Os integrantes de órgãos policiais estão entre os citados nos incisos acima indicados. Mas não há menção de que o acusado tenha a referida autorização. De mais a mais, em se tratando de integrantes das Forças Armadas transferidos para a reserva, a lei exige que a autorização seja renovada a cada três anos. Confira-se:

"Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada três anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do *caput* art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003."

E, mesmo que pudesse ser considerada a hipótese de porte sem autorização, ainda assim, a lei não dispensa o respectivo registro, **não fazendo exceções quanto ao porte ou posse de arma**, conforme o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 10.826/2003 e no art. 18 e respectivos parágrafos do Decreto n. 5.123/2004:

"Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei."

"Art. 18. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito.

§ 1º As armas de que trata o *caput* serão cadastradas no SIGMA e no SINARM, conforme o caso.

§ 2º O registro de arma de fogo de uso restrito, de que trata o *caput* deste artigo, deverá conter as seguintes informações:"

Dessa forma, a posse legal de armas deve dar-se em conformidade com o regulamento pertinente à espécie. E, no caso de policiais militares, há regulamentação; por certo, não poderão ser

Superior Tribunal de Justiça

ultrapassados os termos da lei, dispensando-se as condições nela previstas de registro e autorização.

Indubitável, portanto, que José Júlio de Miranda Coelho mantinha, sob sua guarda, **sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar**, porque não dispunha de **registro da arma no Comandado do Exército (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003), arma de fogo de uso restrito**, o que pode implicar a prática do delito de "**posse ilegal ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**", conforme o *caput* do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, nas modalidades "**possuir e manter**" sob sua guarda.

À vista disso, há elementos suficientes ao recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, porquanto demonstradas a materialidade e a autoria do delito mencionado.

Por fim, o denunciado alega, em sua defesa, que, como conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, tem, por equiparação, as mesmas prerrogativas que os desembargadores dos Tribunais de Justiça.

Aqui não se questiona a prerrogativa do denunciado de, como conselheiro do TCE, possuir arma de fogo, mas a forma de possuí-la.

Ademais, tal assertiva, a meu ver, não tem o condão de afastar a demonstrada materialidade do crime. É de se registrar que esta Corte vem afirmando que a prerrogativa não afasta a exigência de registro das armas de uso permitido nem transforma a restrição de uso pelo só fato de ser o portador membro da magistratura. Esses também estão sujeitos às prescrições da Lei n. 10.826/2003, conforme se observa na APn n. 476/RO, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 19.11.2007. Ocorre, de igual forma, quanto àqueles que se equiparam a magistrados, tal como o ora denunciado.

A propósito, veja-se o seguinte trecho do voto condutor do mencionado precedente:

"É preciso que se tenha a compreensão de que a prerrogativa não afasta a exigência de registro das armas de uso permitido, nem transforma a restrição de uso pelo só fato de ser o portador interessado membro da magistratura. Os juízes

Superior Tribunal de Justiça

também estão sujeitos às prescrições da Lei 10.826/2003. Aliás, além de destinatários da norma, estes agentes tornam-se ainda mais responsáveis aos olhos da lei e da comunidade pelo fato de conhecerem a lei não apenas por presunção, mas por dever de ofício."

O Ministério Público não ofereceu denúncia com base nas disposições do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, pela posse irregular de arma de fogo de uso permitido (nada obstante a apreensão de arma assim categorizada), mas somente com base nas disposições do art. 16. Novamente, nesse ponto, deve-se observar o comando do art. 3º da referida lei, segundo o qual "é obrigatório o registro da arma da fogo", sendo as de uso restrito no Comando do Exército.

Diante de tudo isso, conclui-se que, se é entendimento assente nesta Corte que os magistrados, bem como aqueles que a eles se equiparam, estão sujeitos às prescrições da Lei n. 10.826/2003 quanto à exigência de registro de armas de uso permitido, muito mais em relação ao registro das armas de uso restrito, cuja posse e porte submetem o interessado a determinações bem mais limitadas.

Observando, pois, que a denúncia descreve os acontecimentos apoiando-se nos fatos apurados pela autoridade policial (colhidos quando do cumprimento da ordem de prisão e de busca e apreensão), estando, em princípio, presentes a autoria e a materialidade, na medida em que as armas apreendidas foram identificadas e constatada a falta de registro de ambas e de autorização para guarda e posse da de uso restrito, entendo que a denúncia deve ser recebida.

Em face do exposto, recebo a denúncia oferecida contra **José Júlio de Miranda Coelho em relação ao delito de posse e manutenção, sob guarda ilegal, de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei n. 10.826/2003).**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2010/0151261-3

APn 657 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201000565592

PAUTA: 06/04/2011

JULGADO: 18/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : M P F

RÉU : J L DE M C

ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu a denúncia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Raul Araújo, Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo para compor quórum.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.